

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5450918.02.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

<b>AGRAVANTE</b>	:	<b>KARINA LOPES NAZÁRIO</b>
<b>AGRAVADA</b>	:	<b>RAQUEL DA COSTA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ</b>

**DECISÃO LIMINAR**

**KARINA LOPES NAZÁRIO** interpõe agravo de instrumento contra decisão (10º evento da demanda originária nº 5359717.90) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Aparecida de Goiânia, **Dr. Tássio Ricardo de Oliveira Freitas**, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada em desfavor de **RAQUEL DA COSTA**.

No ato judicial atacado, o douto juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência que circundava a posse e a guarda unilateral da buldogue francesa (“Jade”) que pertencia ao casal e fundamentou, para tanto, que esse acolhimento do pleito prelude não traria riscos ao animal, bem como que ausente o *periculum in mora* não só porque o cão já está sob custódia da autora, mas também porque perdura medida protetiva criminal que determina o distanciamento de quinhentos (500) metros da ré.

Irresignada, a demandante manejou o presente recurso e, em suas prélicas insurgenciais, após o relato dos fatos, alega que, quando da separação de fato, concordou que sua ex companheira ficaria com o rotweiler, enquanto a guarda da buldogue (objeto da cizânia) seria compartilhada.

Aduz, todavia, que a requerida doou o rotweiler a terceiros, o que causou na autora o medo em dividir a posse da buldogue, receio este acentuado pela postura violenta e chantagista da demandada, a qual chegou a solicitar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que desistisse da tutela do animal.

Pontua que, em 28 de julho deste ano, a ex companheira dirigiu-se até sua casa e, aos gritos, xingamentos e chutes no portão, exigiu que a cachorra lhe fosse entregue, e somente foi embora somente após a chegada da polícia.

Discorre extensamente acerca do afeto que sente pelo animal, o qual ultrapassa a consanguinidade, ficando-se no afeto.

Preconiza que, embora haja medida protetiva criminal contra a ré, nada obsta que prepostos seus tentem buscar a buldogue e argui, sobremaneira, que sua insegurança se fortalece por força tanto da violência da insurgida quanto do episódio de já ter se desfeito gratuitamente do rotweiler.

Ao final, pede, liminarmente, pela concessão do efeito ativo e, no mérito, pugna seja a decisão reformada a fim de que seja mantida com ela a posse e guarda do animal de estimação.

Preparo desnecessário por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária (5º evento do feito principal).

É o relato do necessário e do relevante. **DECIDO.**

É de se observar que a agravante pleiteia a concessão de liminar com suporte no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Para efeito de deferimento desse pleito liminar, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à sua viabilidade.

No caso em deslinde, conforme relatado, a autora **Karina Lopes Nazário**, além de requerer o reconhecimento e a dissolução de união estável da ré **Raquel da Costa**, almeja, a título de tutela de urgência, que a guarda da buldogue francesa Jade permaneça com ela.

Ocorre que o douto magistrado a *quo* indeferiu a liminar, tanto por não vislumbrar riscos em seu desacolhimento em razão da demandante já ter o animal de estimação sob sua tutela, quanto por força da ausência do *periculum in mora*, eis que perdura medida protetiva criminal que determina o afastamento de quinhentos (500) metros da ex companheira demandada.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, alegando, em linhas gerais, seu receio em compartilhar a buldogue porque a recorrida já doou, sem seu consentimento, o rotweiler que também pertencera ao casal. Sustenta, ainda, que a insurgida apresenta posturas destemperadas e violentas, destacando, que embora haja medida protetiva que a afaste, nada impede que ela relegue a outrem a busca do animal de estimação.



Feito esse apanhado fático, cumpre destacar que, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1713167/SP), deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte.

Em sentido inverso, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (artigo 225, § 1º, inciso VII - "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*").

Ademais, o Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

Entrementes, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.

Nesse particular, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais (aqui, mães) a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

Não pode a ordem jurídica, simplesmente, desprezar o relevo da relação do ser humano com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambas as cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade e, nesse aspecto, os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.



Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

E, na hipótese vertente, a permanência da cadela Jade, adquirida na constância da união estável, junto à autora parece-me o mais adequado não só em razão das posturas aparentemente violentas da ex companheira demandada (vide medidas protetivas, vídeos e conversa de *whats app* <https://drive.google.com/drive/folders/16INpctva5IVYFWimlw6m69TggKAIKQfS>), mas também porque o *periculum in mora* reside no fato dela já ter se desfeito de outro *pet* que pertencera ao casal e, malgrado haja medida protetiva que as afaste, essa ocorrência, não obsta, *per se*, que a recorrida eleja alguém para tentar buscar o animal.

Ante ao exposto, **DEFIRO**, em sede de antecipação de tutela, a pretensão recursal, com vistas a, urgentemente, a permanência da buldogue francesa junto à autora.

Intime-se a agravada, via postal, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Dê-se ciência deste *decisum* ao magistrado condutor do feito para cumprimento da medida supra deferida.

Por fim, volvam-me conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Goiânia, 18 de outubro de 2018.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**

